



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 325/2023

Processo Número: **6914/2023** | Data do Protocolo: 29/03/2023 13:15:12

Autoria: **Itamar Borges**

Coautoria:

Ementa: **Altera e acrescenta dispositivo à Lei Estadual 7.844, de 13 de maio de 1992 que "Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais, lazer e dá outras providências".**





Projeto de Lei

Altera e acrescenta dispositivo à Lei Estadual 7.844, de 13 de maio de 1992 que "Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais, lazer e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Artigo 2º da Lei 7.844, de 13 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - A Carteira de Identificação Estudantil CIE - será gratuita, preferencialmente no formato digital e poderá ser emitida pela Secretaria da Educação.

§ 1º - Para fins da emissão da carteira, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º - A Secretaria de Educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias públicas ou privadas para a emissão gratuita da CIE física, observados os demais dispositivos desta lei.

§ 3º - A carteira seguirá, no que for cabível, o padrão de modelo único nacional, se existente.

§ 4º - O Padrão da certificação digital, será definido por ato do Poder Executivo.

§ 5º - O estudante, ao solicitar a CIE, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com a Secretaria de Educação do Estado, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas

§ 6º - O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 7º - A Secretaria de Educação do Estado poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível.

§ 8º - As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

§ 9º - Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área





de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 10 - A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de São Paulo, foi o pioneiro em assegurar aos estudantes o direito da meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e lazer, através da Lei Estadual Nº 7.844, de 13 de maio de 1992.

Com o propósito de aprimorar a lei apresentamos este projeto, objetivando desburocratizar a emissão da CIE, considerando a era digital que vivenciamos atualmente.

A evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos força a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível, haja vista a popularidade na emissão de CNH – Carteira Nacional de Habilitação e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico.

Diante ao exposto, recorremos aos nobres pares a aprovação desta proposta, que aprimora a lei estadual já aprovada nesta Casa de Leis há exatos 31 anos.

Sala das Sessões, em

Itamar Borges - MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003400320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Itamar Borges** em 28/03/2023 19:42

Checksum: **3B0886BDDACFBD14FF7593FFAA451381AA65A39815161A77F61EF9F90F911979**

